



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 1	Descrição:	Transporte de cargas perigosas
Versão FTE:	-	Data:	-
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Pessoa física: <input type="checkbox"/> Sim (1)

A descrição compreende: (2)

- o transporte rodoviário de produto perigoso;
- o transporte ferroviário de produto perigoso;
- o transporte fluvial de produto perigoso;
- o transporte marítimo de produto perigoso;
- o transporte e transferência de petróleo e seus derivados nas operações STS (*Ship-to-Ship*) em águas jurisdicionais brasileiras, com embarcações em movimento ou fundeadas;
- o transporte de combustível marítimo em instalação portuária, por embarcação de abastecimento;
- o transporte de combustível automotivo em instalação portuária por meio de caminhão-tanque;
- o transporte de combustível de aviação em aeródromo por meio de caminhão-tanque de abastecimento de aeronave;
- o transporte de combustível automotivo em aeródromo por meio de caminhão-tanque;
- o transporte de combustível em empreendimento mineral por meio de caminhão-tanque;
- o transporte de combustível em obra de infraestrutura por meio de caminhão-tanque;
- o transporte de produto perigoso controlado pelo Protocolo de Montreal;
- o transporte de carvão vegetal (Nº ONU 1361); (3)
- o transporte de produto perigoso sob classificação Nº ONU 3077 (4) e Nº ONU 3082; (5)
- o transporte envolvendo material radioativo isento de Autorização Ambiental de Transporte – AT, mas classificado como produto perigoso na forma do Regulamento da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. (6)

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 1, a pessoa física ou jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o modal de transporte dutoviário (18 – 2);
- as marinas, portos e aeroportos (18 – 3);
- o terminal de minério (18 – 4);
- o terminal de petróleo e de derivados de petróleo (18 – 4);
- o terminal de gás natural e de regaseificação (18 – 4);
- o terminal de produto perigoso (18 – 4);
- o terminal de combustível não derivado de petróleo, inclusive em usina sucroalcooleira (18 – 4);
- os depósitos de produtos químicos e produtos perigosos (18 – 5);
- o comércio de combustíveis e derivados de petróleo (18 – 6);
- o comércio de produtos químicos e produtos perigosos (18 – 7);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de óleo lubrificante usado ou contaminado (18 – 14);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- o transporte transfronteiriço de resíduos perigosos da Convenção de Basileia, inclusive aqueles transportados sob classificação Nº ONU 3077 e Nº ONU 3082 (18 – 74);
- o transporte envolvendo material radioativo, obrigado à Autorização Ambiental de Transporte – AT, por qualquer modal de transporte (18 – 83);
- o transporte de rejeito radioativo, obrigado à Autorização Ambiental de Transporte – AT, por qualquer modal de transporte (18 – 83);
- o transporte de produtos florestais (21 – 49).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 1, a pessoa física ou jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto perigoso** aquele classificado como perigoso pelo Regulamento da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme coluna 1 (Nº ONU) e a coluna 2 (Nome e descrição) da [Relação de Produtos Perigosos](#);
- **não** se considera **perigoso**, para fins de transporte, o produto em quantidade igual ou inferior ao limite em quilogramas por veículo, conforme [Relação de Produtos Perigosos](#) da ANTT, conforme coluna 8 (Veículo – kg) e a coluna 9 (Ebalagem interna);
- quando o modal de transporte for marítimo, enquadra-se também na atividade cód. 18 – 1, o transporte de produto classificado como perigoso conforme normativa da Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ;
- quando houver transporte intermodal de produto classificado como perigoso em apenas um dos modais, a atividade de transporte será considerada integralmente como de produto perigoso.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
Subclasse	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos

Subclasse	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga		
Subclasse	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga		
Subclasse	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia		
Subclasse	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional		
A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.				
Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades				
<u>CTF/APP:</u>	<p>- na hipótese de transporte de carvão vegetal, a pessoa física ou jurídica deverá declarar também a atividade cód. 21 – 49 - Transporte de produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 36;</p> <p>- na hipótese de atividades de armazenagem ou estocagem de produto perigoso pelo mesmo estabelecimento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 4 - Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos ou cód. 18 – 5 - Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.</p>			
<u>CNORP:</u>	sim.			
<u>CTF/AIDA:</u>	sim.			
<u>RAPP:</u>	sim.			
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.				
Observações:				
<p>(1) no caso de transporte rodoviário de produto perigoso por condutores autônomos;</p> <p>(2) a descrição compreende o transporte de produto perigoso próprio ou de terceiros;</p> <p>(3) conforme Comunicado SUCAR/ANTT 2010, admitem-se válidos e abrangentes, a todas as expedições de transportes, os testes realizados para classificação do carvão vegetal que utilizem variedades semelhantes de matéria-prima e mesmo processo de obtenção, sendo de total responsabilidade do expedidor emitir declaração de que o produto não é considerado perigoso para o transporte;</p> <p>(4) Nº ONU 3077 – Substância que apresenta risco para o meio ambiente, sólida, não especificadas;</p> <p>(5) Nº ONU 3082 – Substância que apresenta risco para o meio ambiente, líquida, não especificadas;</p> <p>(6) deve-se observar o que dispõe a Nota Técnica Conjunta Ibama-CNEN nº 1/2013 para fins de enquadramento de atividade de transporte envolvendo material radioativo, seja na classificação de produtos perigosos em razão de precedência de riscos (Parte 2 – item 2.0.3.2), seja na aplicação das Provisões Especiais nº 290, nº 317, nº 368 e nº 369 (Parte 3) das <i>Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos</i> da ANTT.</p>				
Referências normativas:				
1	<u>Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011:</u> art. 7º, XXIV, XXV: referente ao licenciamento ambiental federal da atividade de transporte de produtos perigosos;			
2	<u>Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011:</u> art. 8º, XXI: referente ao licenciamento ambiental estadual da atividade de transporte de produtos perigosos;			
3	<u>Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações):</u> art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;			
4	<u>Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997:</u> referente à segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, incluindo o cumprimento de procedimentos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação;			
5	<u>Lei nº 9.055, de 19 de junho de 1995:</u> art. 10: referente à qualificação de alto risco para o transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais utilizadas para o mesmo fim;			
6	<u>Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983:</u> aprova o Regulamento para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos;			
7	<u>Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988:</u> aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;			
8	<u>Resolução CONAMA nº 1A, de 23 de janeiro de 1986:</u> referente ao controle ambiental de cargas perigosas que circulam próximas a áreas densamente povoadas, de proteção de mananciais, reservatórios de água e de proteção do ambiente natural, para evitar a degradação ambiental e prejuízos à saúde;			
9	<u>Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:</u> referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Transporte de cargas perigosas</i> , por meio de licenciamento ambiental;			
10	<u>Resolução CONAMA nº 482, de 3 de outubro de 2017:</u> referente à regulamentação da utilização da técnica de queima controlada emergencial como ação de resposta a incidentes de poluição por óleo no mar;			
11	<u>Instrução Normativa Ibama nº 5, de 9 de maio de 2012:</u> referente ao controle da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos, por meio de autorização;			
12	<u>Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012:</u> referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;			
13	<u>Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013:</u> referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;			
14	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações):</u> referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;			
15	<u>Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013:</u> referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;			
16	<u>Instrução Normativa Ibama nº 16 de 26 de agosto de 2013:</u> referente ao controle de operações <i>Ship-to-Ship</i> (STS) em águas jurisdicionais brasileiras, por meio de autorização;			
17	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações):</u> referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;			
18	<u>Instrução Normativa Ibama nº 15, de 6 de outubro de 2014:</u> referente ao Sistema Nacional de Emergências Ambientais – SIEMA e às comunicações de acidentes ambientais;			
19	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018:</u> referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;			
20	<u>ABNT NBR 12235:1992:</u> Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;			

21	Resolução ANTAQ nº 2.239, de 15 de setembro de 2011 : referente ao transporte aquaviário de produtos perigosos;
22	Portaria DPC nº 66, de 28 de março de 2013 : referente às Normas da Autoridade Marítima para Transporte de Cargas Perigosas, NORMAM-29/DPC ;
23	Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016 (e alterações): referente à classificação de produtos perigosos;
24	Comunicado SUCAR/ANTT 2010 : referente ao transporte de carvão vegetal.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 2	Descrição:	Transporte por dutos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- o transporte por duto aéreo, de superfície, subterrâneo ou submerso; ⁽¹⁾
- o modal de transporte dutoviário;
- o transporte dutoviário de minério;
- o transporte dutoviário de biocombustíveis;
- o transporte dutoviário de petróleo;
- o transporte dutoviário de derivados de petróleo;
- o transporte dutoviário de gás natural;
- a distribuição de gás natural encanado para geração de energia, para a indústria, para o comércio e para residências;
- a coleta e transporte de esgoto sanitário por meio de coletores-tronco, interceptores e emissários;
- o transporte dutoviário de produtos perigosos não especificados.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 2, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a estação de tratamento de esgotos – ETE (17 – 4);
- o transporte rodoviário de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte ferroviário de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte fluvial de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte marítimo de produto perigoso (18 – 1);
- a instalação de apoio portuário de monoboa e quadro de boia, incluindo seus dutos (18 – 3);
- a transferência de combustíveis marítimos por meio de instalações fixas para abastecimento de embarcações, incluindo dutos e tubulações, em porto organizado, Terminal de Uso Privado – TUP ou instalação portuária pública de pequeno porte (18 – 3);
- a transferência de combustíveis de aviação por meio de instalações fixas para abastecimento de aeronaves, incluindo os sistemas de hidrantes, em aeroporto (18 – 3);
- a transferência de combustíveis de aviação por meio de instalações fixas para abastecimento de aeronaves, incluindo os sistemas de hidrantes em aeródromo, exceto aeroporto (21 – 32);
- a construção de obras de arte (22 – 7);
- a construção de oleodutos, gasodutos e minerodutos (22 – 8);
- a implantação de coleta e transporte de esgoto sanitário por meio de coletores-tronco, interceptores e emissários (22 – 8);
- as tubulações internas em refinarias, polos petroquímicos e industriais;
- as tubulações internas em unidades de silagem de grãos;
- os dutos de passagem de cabos de comunicação e transmissão de dados.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 2, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **transporte por duto** o transporte por meio de instalação constituída por tubos ligados entre si, incluindo os componentes e complementos, destinada ao transporte ou transferência de líquidos, gases ou sólidos (hidratados ou não), entre as fronteiras de unidades operacionais geograficamente distintas;
- considera-se **tubo** o produto tubular fabricado de acordo com uma norma de fabricação, conforme sua finalidade;
- considera-se **tubulação** o conduto fechado que se diferencia de duto pelo fato de movimentar ou transferir líquidos, gases ou sólidos sob pressão dentro dos limites de uma planta industrial, instalação de produção ou armazenamento de petróleo e seus derivados;
- considera-se **transporte dutoviário** o transporte por duto que constitui modal de transporte de produtos.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4940-0/00	Transporte dutoviário
Atividade	3701-1/00	A coleta e transporte de esgoto doméstico ou industrial e de águas pluviais por meio de redes de coletores, tanques e outros meios de transporte

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de atividades de armazenagem de produtos perigosos pelo mesmo estabelecimento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 4 - Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos .
CNORP:	sim.

<u>CTF/AIDA:</u>	sim.
<u>RAPP:</u>	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
(1) os dutos incluem suas unidades de controle, inspeção, de bombeamento (estações elevatórias), reservatórios e bacias de contenção.	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 : art. 4º, § 3º: referente à exigibilidade, no licenciamento ambiental de dutovias, de faixa de reserva não edificada, para garantia da segurança da população e proteção do meio ambiente;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) : art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 : referente à prevenção, ao controle e à fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;
4	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
5	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : referente ao impacto ambiental de oleodutos, gasoduto, minerodutos; troncos coletores e emissários de sistemas de esgoto sanitário;
6	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1988 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade de transporte de esgotos sanitários, por meio de licenciamento ambiental;
7	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Transporte por dutos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
8	Resolução CONAMA nº 377, de 9 de outubro de 2006 : referente à prevenção e ao controle de poluição proveniente de lançamento de esgotos domésticos sem prévio tratamento, por meio de licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário e de suas unidades de transporte (interceptores, emissários e estações elevatórias);
9	Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008 : referente aos Planos de Emergência Individuais para incidentes de poluição por óleo em águas;
10	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações) : referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
11	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
12	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
13	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações) : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
16	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações) : referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
17	Instrução Normativa Ibama nº 15, de 6 de outubro de 2014 : referente ao Sistema Nacional de Emergências Ambientais – SIEMA e às comunicações de acidentes ambientais;
18	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
19	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 3	Descrição:	Marinas, portos e aeroportos
Versão FTE:	-	Data:	-
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Pessoa física: <input type="checkbox"/> Não

A descrição compreende:⁽¹⁾

- a instalação portuária de turismo com estocagem de combustíveis para abastecimento de embarcações;
- o porto organizado;
- o Terminal de Uso Privado – TUP;
- a instalação portuária pública de pequeno porte;
- a transferência de combustíveis marítimos por meio de instalações fixas para abastecimento de embarcações, incluindo dutos e tubulações, em porto organizado, Terminal de Uso Privado – TUP ou instalação portuária pública de pequeno porte;
- a instalação de apoio portuário de monobóia e quadro de boia, incluindo seus dutos;
- a instalação de apoio ao transporte aquaviário com estocagem de combustíveis para abastecimento de embarcações;
- o aeroporto;
- o aeroporto regional;
- a transferência de combustíveis de aviação por meio de instalações fixas para abastecimento de aeronaves, incluindo os sistemas de hidrantes, em aeroporto.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 3, a pessoa jurídica que exerce a atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à construção naval (6 – 3);
- a instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à reparação naval (6 – 3);
- a dragagem para fins de implantação, aprofundamento, manutenção ou ampliação da infraestrutura aquaviária dos portos, terminais e outras instalações portuárias, públicos e privados, civis e militares (17 – 5);
- a dragagem de manutenção (17 – 5);
- o transporte fluvial de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte marítimo de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte e transferência de petróleo e seus derivados nas operações STS (*Ship-to-Ship*) em águas jurisdicionais brasileiras, com embarcações em movimento ou fundeadas (18 – 1);
- o transporte de combustível marítimo em instalação portuária, por embarcação de abastecimento (18 – 1);
- o transporte de combustível automotivo em instalação portuária por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o transporte de combustível de aviação em aeródromo por meio de caminhão-tanque de abastecimento de aeronave (18 – 1);
- o transporte de combustível automotivo em aeródromo por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- a base compartilhada de petróleo, de derivados de petróleo e de combustível não derivado de petróleo (18 – 4);
- a base individual de petróleo, de derivados de petróleo e de combustível não derivado de petróleo (18 – 4);
- o terminal de carga rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial, aeroportuário ou intermodal que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- o terminal dentro da área de porto organizado que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- o terminal portuário de retaguarda privado que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- o terminal em área de transição terra-mar que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- o Terminal de Uso Privado – TUP que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- o terminal em instalação portuária pública de pequeno porte – IP4 que opere minério ou produto perigoso;
- o terminal de contêiner de produto perigoso (18 – 4);
- a instalação de transbordo rodoviária, ferroviária, marítima, fluvial, aeroportuária ou intermodal que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- a instalação de transbordo de gás natural líquido, entre navios, para regaseificação (18 – 4);
- a área segregada para armazenagem de resíduos perigosos em terminal, qualquer o modal de transporte e qualquer o gerador (18 – 4);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- a revenda de combustível realizada por Posto Revendedor – PR classificado como automotivo, de aviação, escola, flutuante ou marítimo (18 – 6);
- a operação de aeródromo (21 – 32);
- a construção de canais para drenagem (22 – 3);
- a abertura de barras, embocaduras e canais (22 – 5);
- a construção de obras de arte (22 – 7);
- a construção de porto organizado (22 – 8);
- a construção de Terminal de Uso Privado – TUP (22 – 8);
- a construção de instalação portuária pública de pequeno porte (22 – 8);
- a construção de instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à construção naval (22 – 8);
- a construção de aeródromos (22 – 8);
- a instalação de apoio ao transporte aquaviário sem estocagem de combustíveis para abastecimento de embarcações;
- a instalação portuária de turismo de apoio;
- a instalação portuária de turismo de trânsito;
- a coleta e transporte de resíduos não perigosos em instalação portuária de turismo;
- a coleta e transporte de resíduos não perigosos em portos;

- a coleta e transporte de resíduos não perigosos em aeroportos.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 3, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **marina** a instalação portuária de turismo – IPTur explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;
- considera-se **porto organizado** o bem público construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação de passageiros e ou na movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;
- considera-se **Terminal de Uso Privado – TUP** a instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;
- considera-se a **instalação portuária pública de pequeno porte – IP4** aquela explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;
- considera-se **monoboa** a instalação portuária de apoio constituída de boia única, para amarração de navios em atividades portuárias de movimentação de cargas;
- considera-se **quadro de boias**: a instalação portuária de apoio constituída de boias, para amarração de navios em atividades portuárias de movimentação de cargas;
- considera-se **instalações de apoio ao transporte aquaviário** a instalação flutuante; a instalação com acesso ao meio aquaviário destinada à construção e/ou reparação naval; a instalação destinada ao apoio ao transporte aquaviário de insumos, equipamentos, cargas de projeto e recursos humanos necessários à execução de obras de infraestrutura, cujas operações são desativadas na sua conclusão; a instalação portuária pública de pequeno porte explorada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT; a instalação de pequeno porte para apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros destinada ou proveniente do transporte aquaviário;
- considera-se **aeroporto** o aeródromo público, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;
- considera-se **aeroporto regional** aquele com movimentação anual de passageiros embarcados e desembarcados inferior a 800 mil ou a 600 mil passageiros, respectivamente localizado na região da Amazônia Legal ou nas demais regiões do País;
- considera-se **instalação portuária de turismo de trânsito – IPTur Trânsito** aquela que realiza apenas trânsito de passageiros e tripulantes diretamente em embarcações de turismo;
- considera-se **instalação portuária de turismo de apoio – IPTur Apoio** que realiza embarque, desembarque e trânsito de passageiros e tripulantes diretamente em embarcações de transporte com destino ou origem em embarcação de turismo fundeada ao largo da instalação portuária.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	5231-1/02	Exploração de portos, terminais marítimos, atracadouros
Atividade	5240-1/01	Exploração dos aeroportos e campos de aterrissagem
Atividade	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP: consulte a relação de FTE.

CNORP: sim.

CTF/AIDA: sim.

RAPP: sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 6º da Lei nº 12.725, de 2012, o manejo de fauna em aeródromo depende de aprovação, pelo órgão competente, de Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos - PMFA.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) : art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (e alterações) : referente à definição de aeroporto;
3	Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 : referente à segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, incluindo o cumprimento de procedimentos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação;
4	Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 : referente à prevenção, ao controle e à fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;
5	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
6	Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 : referente às definições de instalações portuárias e portos;
7	Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012 : referente ao controle da fauna nas imediações de aeródromos;
8	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : art. 3º, IV: referente à tipologia do processo de licenciamento ambiental federal de operação de portos organizados;
9	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : art. 3º, V: referente à tipologia do processo de licenciamento ambiental federal de operação de terminais privados e de instalações portuárias;
10	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : referente ao impacto ambiental de portos e aeroportos;
11	Resolução CONAMA nº 2, de 22 de agosto de 1991 : referente ao controle ambiental de cargas deterioradas, contaminadas ou fora de especificações, que têm um grande potencial de gerar danos ambientais;
12	Resolução CONAMA nº 6, de 19 de setembro de 1991 : referente ao tratamento de resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos;
13	Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993 : referente ao gerenciamento de resíduos sólidos gerados em portos e aeroportos;

14	<u>Resolução CONAMA nº 4, de 9 de outubro de 1995</u> : referente ao controle de atividades em entorno de aeródromos;
15	<u>Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997</u> : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Marinas, portos e aeroportos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
16	<u>Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000</u> : referente à prevenção e ao controle de poluição de tanques subterrâneos em atividades de abastecimento de aeronaves, embarcações;
17	<u>Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008</u> : referente aos Planos de Emergência Individuais para incidentes de poluição por óleo em águas;
18	<u>Resolução CONAMA nº 466, de 5 de fevereiro de 2015</u> : referente às diretrizes e procedimentos do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos – PMFA;
19	<u>Resolução CONAMA nº 470, de 27 de agosto de 2015</u> : referente ao licenciamento ambiental dos aeroportos regionais;
20	<u>Resolução CONAMA nº 482, de 3 de outubro de 2017</u> : referente à regulamentação da utilização da técnica de queima controlada emergencial como ação de resposta a incidentes de poluição por óleo no mar;
21	<u>Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008</u> (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
22	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
23	<u>Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012</u> : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
24	<u>Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013</u> : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
25	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
26	<u>Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013</u> : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
27	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
28	<u>Instrução Normativa Ibama nº 15, de 6 de outubro de 2014</u> : referente ao Sistema Nacional de Emergências Ambientais – SIEMA e às comunicações de acidentes ambientais;
29	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
30	<u>ABNT NBR 12235:1992</u> : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
31	<u>Resolução ANTAQ nº 2.239, de 15 de setembro de 2011</u> : referente ao trânsito de produtos perigosos por instalações portuárias;
32	<u>Resolução ANTAQ nº 3.290, de 14 de fevereiro de 2014</u> : referente à classificação de instalações portuárias e portos;
33	<u>Resolução ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016</u> : referente às instalações de apoio à navegação aquaviária.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 4	Descrição:	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim ⁽¹⁾	Pessoa física:	Não

A descrição comprehende:

- o terminal de minério;
- o terminal de petróleo e de derivados de petróleo;
- o terminal de gás natural e de regaseificação;
- o terminal de produto perigoso;
- o terminal de combustível não derivado de petróleo, inclusive em usina sucroalcooleira;
- a base compartilhada de petróleo, de derivados de petróleo e de combustível não derivado de petróleo; ⁽²⁾
- a base individual de petróleo, de derivados de petróleo e de combustível não derivado de petróleo;
- o terminal de carga rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial, aeroportuário ou intermodal que opere minério ou produto perigoso;
- o terminal dentro da área de porto organizado que opere minério ou produto perigoso;
- o terminal portuário de retaguarda privado que opere minério ou produto perigoso;
- o terminal em área de transição terra-mar que opere minério ou produto perigoso;
- o Terminal de Uso Privado – TUP que opere minério ou produto perigoso;
- o terminal em instalação portuária pública de pequeno porte – IP4 que opere minério ou produto perigoso;
- o terminal em porto seco que opere minério ou produto perigoso;
- o terminal de contêiner de produto perigoso;
- a instalação de transbordo rodoviária, ferroviária, marítima, fluvial, aeroportuária ou intermodal que opere minério ou produto perigoso;
- a instalação de transbordo de gás natural líquido, entre navios, para regaseificação;
- a unidade flutuante de armazenamento (FSU) utilizada para o armazenamento de óleo produzido;
- a unidade flutuante de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo (FPSO), utilizada para o armazenamento de óleo produzido;
- a área segregada para armazenagem de resíduos perigosos em terminal, qualquer o modal de transporte e qualquer o gerador.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 4, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não comprehende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o transporte de combustível marítimo em instalação portuária, por embarcação de abastecimento (18 – 1);
- o transporte de combustível automotivo em instalação portuária por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o transporte de combustível de aviação em aeródromo por meio de caminhão-tanque de abastecimento de aeronave (18 – 1);
- o transporte de combustível automotivo em aeródromo por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o porto organizado (18 – 3);
- o Terminal de Uso Privado – TUP (18 – 3);
- a instalação portuária pública de pequeno porte (18 – 3);
- a instalação de apoio portuário de monobóia e quadro de boia, incluindo seus dutos (18 – 3);
- o depósito de distribuição de produto perigoso (18 – 5);
- o depósito de distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP (18 – 5);
- o Centro de Destroca – CD de recipiente transportável de GLP (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF de empresa comercial com estocagem de produto perigoso (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- a Unidade de Abastecimento de Combustíveis – CB (18 – 5);
- a Instalação de Sistema Retalhista – ISR (18 – 5);
- o depósito de agrotóxicos em aeródromo privado (18 – 5);
- o depósito de estocagem de produto perigoso para terceiros (18 – 5);
- o depósito de armazeador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para fins de comercialização (18 – 80);
- a construção de terminal de petróleo e de seus derivados (22 – 8);
- a construção de terminal de gás natural (22 – 8);
- a construção de terminal de minério (22 – 8);
- a coleta e transporte de resíduos não perigosos em terminais de minério, petróleo e derivados e produtos perigosos.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 4, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **terminal** as instalações físicas, permanentes ou temporárias, fixas ou móveis, para armazenagem de cargas de produtos, a granel ou embalados, para fins de transporte por qualquer modal;

- considera-se **armazenagem** a atividade de contenção temporária e logística de produtos, entre duas operações de transporte ou entre a produção e a primeira operação de transporte;
- considera-se **base individual** a instalação autorizada a operar pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, cuja propriedade ou posse seja de um único agente autorizado ao exercício da atividade;
- considera-se **base compartilhada** a instalação autorizada a operar pela ANP, cuja propriedade ou posse seja de mais de um agente autorizado ao exercício da atividade;
- considera-se a **instalação portuária pública de pequeno porte – IP4** aquela explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;
- considera-se **porto organizado** o bem público construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação de passageiros e ou na movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;
- considera-se **Terminal de Uso Privado – TUP** a instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;
- considera-se **aeródromo** é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves;
- considera-se **Floating Storage Unit – FSU** a unidade flutuante de armazenamento utilizada para o armazenamento de óleo produzido;
- considera-se **Floating Production Storage and Offloading – FPSO** a unidade flutuante de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo, utilizada para a produção e armazenamento de óleo.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	5222-2/00	Serviços de operação em terminais ferroviários
Atividade	5222-2/00	Serviços de operação em terminais rodoviários
Atividade	5231-1/02	Serviços de operações de terminais
Atividade	5231-1/03	Serviços de gestão e operação de terminais aquaviários de carga

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	<ul style="list-style-type: none"> - na hipótese de terminal <i>offshore</i> que seja FPSO, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 1 – 5 - Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural; - na hipótese de terminal de etanol combustível em usina sucroalcooleira, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 15 – 15 - Produção de álcool etílico, metanol e similares; - na hipótese de atividade de transporte pelo mesmo estabelecimento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 1 - Transporte de cargas perigosas e/ou cód. 18 – 2 - Transporte por dutos.
<u>CNORP:</u>	sim.
<u>CTF/AIDA:</u>	sim.
<u>RAPP:</u>	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) na hipótese de fracionamento do licenciamento ambiental, obriga-se à inscrição na atividade de **Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos** o estabelecimento que for destinatário da Licença de Operação do terminal;
- (2) nas bases compartilhadas, cada estabelecimento deve ter inscrição individualizada no CTF/APP. As obrigações de prestação de informações ambientais e de gerenciamento de resíduos perigosos deverão atender às frações ideias de cada estabelecimento, estipuladas em contrato de compartilhamento de base.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) : art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (e alterações) : referente à classificação de aeródromos;
3	Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 : referente à prevenção, ao controle e à fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;
4	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
5	Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 : referente às definições de instalações portuárias e portos;
6	Resolução CONAMA nº 2, de 22 de agosto de 1991 : referente ao controle ambiental de cargas deterioradas, contaminadas ou fora de especificações, que têm um grande potencial de gerar danos ambientais;
7	Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993 : referente ao gerenciamento de resíduos sólidos gerados em portos e aeroportos;
8	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
9	Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008 : referente aos Planos de Emergência Individuais para incidentes de poluição por óleo em águas;
10	Resolução CONAMA nº 482, de 3 de outubro de 2017 : referente à regulamentação da utilização da técnica de queima controlada emergencial como ação de resposta a incidentes de poluição por óleo no mar;
11	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
12	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações) : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
15	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações) : referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;

16	<u>Instrução Normativa Ibama nº 15, de 6 de outubro de 2014</u> : referente ao Sistema Nacional de Emergências Ambientais – SIEMA e às comunicações de acidentes ambientais;
17	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
18	<u>ABNT NBR 12235:1992</u> : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
19	<u>ABNT NBR 14752-2:2009</u> (e correções): Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Parte 2: Sistema de classificação de perigo;
20	Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011 (e alterações): referente aos requisitos necessários à operação de instalações de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos;
21	<u>Resolução ANTAQ nº 2.239, de 15 de setembro de 2011</u> : referente ao trânsito de produtos perigosos por instalações portuárias;
22	<u>Resolução ANTAQ nº 3.290, de 14 de fevereiro de 2014</u> : referente à classificação de instalações portuárias e portos;
23	<u>Resolução ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016</u> : referente às instalações de apoio à navegação aquaviária;
24	<u>Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016</u> (e alterações): referente à classificação de produtos químicos e produtos perigosos.

Referência: Processo nº 02001.002252/2018-26

SEI nº 1589532



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 5	Descrição:	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:⁽¹⁾

- o depósito de distribuição de produto perigoso;
- o depósito de distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP;
- o Centro de Destroca – CD de recipiente transportável de GLP;
- o Depósito Fechado – DF de empresa comercial com estocagem de produto perigoso;
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial;
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial;
- o Posto de Abastecimento – PA;^{(2) (3)}
- a Unidade de Abastecimento de Combustíveis – CB;
- a Instalação de Sistema Retalhista – ISR;
- o depósito de agrotóxicos em aeródromo privado;⁽⁴⁾
- o depósito de estocagem de produto perigoso para terceiros.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 5, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o transporte de combustível automotivo em instalação portuária por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o transporte de combustível automotivo em aeródromo por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o transporte de combustível em empreendimento mineral por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o transporte de combustível em obra de infraestrutura por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o terminal de minério (18 – 4);
- o terminal de petróleo e de derivados de petróleo (18 – 4);
- o terminal de gás natural e de regaseificação (18 – 4);
- o terminal de produto perigoso (18 – 4);
- a base compartilhada de petróleo, de derivados de petróleo e de combustível não derivado de petróleo (18 – 4);
- a base individual de petróleo, de derivados de petróleo e de combustível não derivado de petróleo (18 – 4);
- a revenda de combustível realizada por Posto Revendedor – PR classificado como automotivo, de aviação, escola, flutuante ou marítimo (18 – 6);
- a revenda de derivados de petróleo em Posto Revendedor – PR (18 – 6);
- o depósito para estocagem de combustíveis e de derivados de petróleo, a granel ou embalados, em Posto Revendedor – PR (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de gás natural veicular – GNV (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR que revenda gás liquefeito de petróleo – GLP (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de combustível automotivo em aeródromo (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de combustível marítimo em instalação portuária (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de combustível automotivo em instalação portuária (18 – 6);
- a revenda de combustíveis de aviação (18 – 6);
- o comércio atacadista de derivados de petróleo e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 6);
- o comércio varejista de derivados de petróleo e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 6);
- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado (18 – 7);
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista de mercúrio metálico (18 – 8);
- o comércio varejista de mercúrio metálico (18 – 8);
- o comércio de mercúrio metálico recuperado (18 – 8);
- o comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (18 – 10);
- o depósito de armazeador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para fins de comercialização (18 – 80);
- o depósito rotativo para fins de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005, em estabelecimento obrigado a autorização ou licenciamento ambiental pelo órgão competente (18 – 80);
- a Central de Recebimento – CR de embalagens de agrotóxicos e afins (18 – 80);
- o Posto de Recebimento – PR de embalagens de agrotóxicos e afins (18 – 80);
- a operação de aeródromo (21 – 32);
- o pátio de descontaminação de aeronaves agrícolas (21 – 32);
- os serviços de pulverização de agrotóxicos e afins por aeronaves (21 – 47);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto florestal de empresa comercial (21 – 50);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto florestal que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (21 – 50);
- as instalações aéreas de Posto de Abastecimento com capacidade total de armazenagem de até 15 m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao

abastecimento do detentor das instalações; (5)

- a instalação de depósito de combustível que se destine ao abastecimento de grupo gerador, em estabelecimento comercial ou institucional;
- o depósito de gás liquefeito líquido industrial – GLP, em recipiente fixo ou transportável, utilizado em atividade comercial e institucional;
- o depósito para estocagem, em imóvel rural, de agrotóxicos e afins para consumo próprio.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 5, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto perigoso** a substância química pura e suas misturas que receba classificação de perigo, nos termos da ABNT NBR 14752-2:2009 (e correções): Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente - Parte 2: Sistema de classificação de perigo;
- considera-se **produto perigoso** o produto classificado como perigoso pelo Regulamento da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme coluna 1 (Nº ONU) e a coluna 2 (Nome e descrição) da *Relação de Produtos Perigosos*;
- considera-se **produto perigoso**, ainda, o agrotóxico, seus componentes e afins; o mercúrio metálico e seus compostos orgânicos e inorgânicos; o óleo lubrificante; o preservativo de madeira; o remediador; o dispersante químico;
- no caso de depósito aéreo de combustível destinado ao abastecimento de veículo automotor, considera-se como linha de corte a volumetria de 15 m³, nos termos do § 4º do art. 1º da Resolução CONAMA nº 237, de 2000;
- considera-se **depósito** a instalação física, permanente ou temporária, para estocagem de produtos perigosos, a granel ou embalados; ou de resíduos perigosos, sujeitos ou não à logística reversa após operações de comercialização e consumo;
- considera-se **estocagem** a disposição temporária e logística de produtos, entre duas operações de comércio ou para consumo final pelo adquirente;
- considera-se **depósito de distribuição** a instalação física para estocagem de produtos, próprios ou de terceiros, no qual não se realizam vendas e cuja saída se dê por ordem de expedição e entrega em outro local;
- considera-se **Centro de Destroca** – **CDo** local que se destina à destroca de recipientes transportáveis de GLP, vazios ou parcialmente utilizados, entre empresas distribuidoras, com equiparação à *Classe III* ou classe superior;
- considera-se **Classe III** a classe de estocagem autorizada de GLP até 6.240 kg (ABNT NBR 15514:2007);
- considera-se **Depósito Fechado** – **DF** o estabelecimento unidade auxiliar, onde a empresa faz estocagem de mercadorias próprias destinadas à industrialização e/ou à comercialização e no qual não se realizam vendas;
- considera-se **Posto de Abastecimento** – **PA** a instalação que possua equipamentos e sistemas para estocagem de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados; (3)
- considera-se **Unidade de Abastecimento de Combustíveis** – **CB** o estabelecimento unidade auxiliar, para abastecimento de combustível de veículos exclusivamente para uso da empresa;
- considera-se **unidade auxiliar** o estabelecimento em que são exercidas atividades auxiliares de empresas e em local diferente daquele das atividades principais e secundárias;
- considera-se **Instalação de Sistema Retalhista** – **ISR** a instalação com sistema de tanques para estocagem destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista – TRR ou de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI).

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de atividade de transporte pelo mesmo estabelecimento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 1 - Transporte de cargas perigosas.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a descrição comprehende o depósito de produto perigoso próprio ou de terceiros;
- (2) o termo *Posto de Abastecimento* da Resolução CONAMA nº 273, de 2000, corresponde ao *Ponto de Abastecimento* da Resolução ANP nº 12, de 2007;
- (3) a descrição inclui qualquer Posto de Abastecimento – PA, independentemente de localização, de finalidade do abastecimento ou da obrigação de declaração de outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;
- (4) nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Instrução Normativa MAPA nº 2, de 2008, é proibida a estocagem de agrotóxicos em aeródromos públicos, salvo quando a permanência destinar-se à operação em andamento, assim caracterizadas por relatório operacional;
- (5) nos termos do § 4º do art. 1º da Resolução CONAMA nº 237, de 2000.

Referências normativas:

1	Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 : art. 7º, XIV, “g”: referente ao licenciamento ambiental de atividade envolvendo material radioativo, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) : art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (e alterações) : referente à periculosidade e controle de agrotóxicos, componentes e afins;
4	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
5	Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (e alterações) : referente à destinação final de embalagens de agrotóxicos, componentes e afins;
6	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
7	Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000 (e alterações) : referente à prevenção e controle de poluição de postos de combustíveis e serviços, por meio de licenciamento ambiental;
8	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
9	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;

10	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	<u>Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013</u> : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
12	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
13	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
14	<u>ABNT NBR 12235:1992</u> : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
15	<u>ABNT NBR 15514:2007</u> (versão corrigida 2008): referente à norma técnica de critérios de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização;
16	<u>ABNT NBR 13781:2009</u> : Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Manuseio e instalação de tanque subterrâneo;
17	<u>ABNT NBR 14752-2:2009</u> (e correções): Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Parte 2: Sistema de classificação de perigo;
18	<u>ABNT NBR IEC 60079-10-1:2009</u> : Atmosferas explosivas - Parte 10-1: Classificação de áreas - Atmosferas explosivas de gás;
19	<u>ABNT NBR 13784:2014</u> : Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis — Seleção de métodos para detecção de vazamentos e ensaios de estanqueidade em sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis (SASC);
20	<u>ABNT NBR 14639:2014</u> (e Emendas): Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis — Posto revendedor veicular (serviços) e ponto de abastecimento — Instalações elétricas;
21	Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007: referente à autorização de operação das instalações de ponto de abastecimento e respectiva desativação;
22	Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011 (e alterações): referente aos requisitos necessários à operação de instalações de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos;
23	Resolução ANP nº 49, de 30 de agosto de 2016: referente aos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP;
24	<u>Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016</u> (e alterações): referente à classificação de produtos perigosos;
25	<u>Resolução CONCLA nº 1, de 15 de fevereiro de 2008</u> : referente a estabelecimentos que sejam unidades auxiliares na CNAE;
26	<u>Instrução Normativa MAPA nº 2, de 3 de janeiro de 2008</u> : referente às normas de trabalho da Aviação Agrícola, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente.

Referência: Processo nº 02001.002256/2018-12

SEI nº 1590258



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 6	Descrição:	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo				
Versão FTE:	-	Data:	-				
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	<input type="checkbox"/>	Não

A descrição comprehende:

- a revenda de combustível realizada por Posto Revendedor – PR classificado como automotivo, de aviação, escola, flutuante ou marítimo;
- a revenda de derivados de petróleo em Posto Revendedor – PR;
- o depósito para estocagem de combustíveis e de derivados de petróleo, a granel ou embalados, em Posto Revendedor – PR;
- o Posto Revendedor – PR de gás natural veicular – GNV;
- o Posto Revendedor – PR que revenda gás liquefeito de petróleo – GLP;
- o Posto Revendedor – PR de combustível automotivo em aeródromo;
- o Posto Revendedor – PR de combustível marítimo em instalação portuária;
- o Posto Revendedor – PR de combustível automotivo em instalação portuária;
- a revenda de combustíveis de aviação;
- o comércio atacadista de derivados de petróleo e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente;
- o comércio varejista de derivados de petróleo e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 6, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não comprehende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a distribuição de gás natural encanado para geração de energia, para a indústria, para o comércio e para residências (18 – 2);
- o depósito de distribuição de produto perigoso (18 – 5);
- o depósito de distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP (18 – 5);
- o Centro de Destroca – CD de recipiente transportável de GLP (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF de empresa comercial com estocagem de produto perigoso (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- a Unidade de Abastecimento de Combustíveis – CB (18 – 5);
- a Instalação de Sistema Retalhista – ISR (18 – 5);
- o depósito de agrotóxicos em aeródromo privado (18 – 5);
- o depósito de estocagem de produto perigoso para terceiros (18 – 5);
- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado (18 – 7);
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 6, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto perigoso** a substância química pura e suas misturas que receba classificação de perigo, nos termos da ABNT NBR 14752-2:2009 (e correções): Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente - Parte 2: Sistema de classificação de perigo;
- considera-se **produto perigoso** o produto classificado como perigoso pelo Regulamento da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme coluna 1 (Nº ONU) e a coluna 2 (Nome e descrição) da *Relação de Produtos Perigosos*;
- considera-se **Posto Revendedor – PR** a instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores;
- considera-se **Posto Flutuante** toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado;
- considera-se **revenda de combustíveis automotivos** a atividade comercial de aquisição e a estocagem de combustíveis automotivos a granel e de derivados de petróleo; a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, de gás natural veicular – GNV; bem como a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais (ou em recipientes autorizados) e de derivados de petróleo;
- considera-se **combustível automotivo** o etanol hidratado combustível, gasolina, óleo diesel, querosene iluminante, óleo diesel marítimo (DMA), e gás natural veicular – GNV;
- considera-se **derivados de petróleo** o óleo lubrificante envasado e a granel, o aditivo envasado para combustíveis líquidos, o aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, as graxas lubrificantes envasadas, o querosene iluminante a granel ou envasado, o gás liquefeito de petróleo – GLP;
- considera-se **revenda de combustíveis de aviação** a atividade comercial de aquisição, estocagem de combustíveis de aviação e comercialização de combustíveis de aviação;
- considera-se **combustível de aviação** o querosene de aviação, gasolina de aviação e álcool etílico hidratado combustível;
- considera-se **comércio atacadista** as atividades de revenda de mercadorias de origem agropecuária, extrativa ou industrial, em qualquer nível de processamento (em bruto, beneficiadas, semi-elaboradas e prontas para uso) e em qualquer quantidade, com depósito associado para entrega de

mercadorias no ato da venda. O comércio atacadista compreende, também, as manipulações habituais desta atividade, tais como: montagem, classificação e agrupamento de produtos em grande escala, acondicionamento e envasamento, redistribuição em recipientes de menor escala, quando realizados pela própria unidade comercial;

- considera-se **comércio varejista** as atividades de revenda de bens de consumo novos e usados para o público em geral, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar. As unidades comerciais que revendem tanto para empresas como para o público em geral, devem ser classificadas no varejo, como é o caso de lojas de artigos de informática e de material de construção.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-
Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades		
<u>CTF/APP:</u>	consulte a relação de FTE.	
<u>CNORP:</u>	sim.	
<u>CTF/AIDA:</u>	sim.	
<u>RAPP:</u>	sim.	

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) o termo *Posto de Abastecimento* da Resolução CONAMA nº 273, de 2000, corresponde ao *Ponto de Abastecimento* da Resolução ANP nº 12, de 2007.

Referências normativas:

1	<u>Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações):</u> art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	<u>Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000:</u> referente à prevenção, ao controle e à fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;
3	<u>Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:</u> referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	<u>Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000:</u> referente à prevenção e ao controle de poluição de tanques subterrâneos em atividades de abastecimento de combustíveis;
5	<u>Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005</u> (e complementações): referente ao controle ambiental do lançamento no meio ambiente de poluentes, para que a saúde, o bem-estar humano e o equilíbrio ecológico aquático não sejam afetados pela deterioração dos corpos d'água;
6	<u>Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008:</u> referente aos Planos de Emergência Individuais para incidentes de poluição por óleo em águas;
7	<u>Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012:</u> referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
8	<u>Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013:</u> referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
9	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	<u>Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013:</u> referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
11	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
12	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018:</u> referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
13	<u>ABNT NBR 12235:1992:</u> Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
14	<u>ABNT NBR 12236:1994:</u> Critérios de projeto, montagem e operação de postos de gás combustível comprimido – Procedimento;
15	<u>ABNT NBR 15244:2005:</u> Critérios de projeto, montagem e operação de sistema de suprimento de gás natural veicular (GNV) a partir de gás natural liquefeito (GNL);
16	<u>ABNT NBR 15514:2007</u> (e Correções): Critérios de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização;
17	<u>ABNT NBR 13781:2009:</u> Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Manuseio e instalação de tanque subterrâneo;
18	<u>ABNT NBR IEC 60079-10-1:2009:</u> Atmosferas explosivas - Parte 10-1: Classificação de áreas - Atmosferas explosivas de gás;
19	<u>ABNT NBR 14605-2:2010</u> (e Emendas): Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis — Sistema de drenagem oleosa - Parte 2: Projeto, metodologia de dimensionamento de vazão, instalação, operação e manutenção para posto revendedor veicular;
20	<u>ABNT NBR 13784:2014:</u> Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis — Seleção de métodos para detecção de vazamentos e ensaios de estanqueidade em sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis (SASC);
21	<u>ABNT NBR 14639:2014</u> (e Emendas): Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis — Posto revendedor veicular (serviços) e ponto de abastecimento — Instalações elétricas;
22	<u>ABNT NBR 15594-1:2015:</u> Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços) Parte 1: Procedimento de operação;
23	<u>ABNT NBR 17505-5:2015:</u> Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis Parte 5: Operações;
24	Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006 (e alterações): referente à distribuição de combustíveis de aviação;
25	Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011 (e alterações): referente aos requisitos necessários à operação de instalações de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos;
26	Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013: referente à classificação de revendedores de combustíveis automotivos.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 7	Descrição:	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	<input type="checkbox"/> Não

A descrição compreende:⁽¹⁾

- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente;
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado;
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 7, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o fracionamento de produto remediador químico ou físico-químico por estabelecimento comercial (15 – 21);
- o reenvase de produto remediador químico ou físico-químico por estabelecimento comercial (15 – 21);
- o transporte rodoviário de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte ferroviário de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte fluvial de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte marítimo de produto perigoso (18 – 1);
- o depósito de distribuição de produto perigoso (18 – 5);
- o depósito de distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP (18 – 5);
- o Centro de Destroca – CD de recipiente transportável de GLP (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF de empresa comercial com estocagem de produto perigoso (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- a Unidade de Abastecimento de Combustíveis – CB (18 – 5);
- a Instalação de Sistema Retalhista – ISR (18 – 5);
- o depósito de agrotóxicos em aeródromo privado (18 – 5);
- o depósito de estocagem de produto perigoso para terceiros (18 – 5);
- a revenda de combustível realizada por Posto Revendedor – PR classificado como automotivo, de aviação, escola, flutuante ou marítimo (18 – 6);
- a revenda de derivados de petróleo em Posto Revendedor – PR (18 – 6);
- o depósito para estocagem de combustíveis e de derivados de petróleo, a granel ou embalados, em Posto Revendedor – PR (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de gás natural veicular – GNV (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR que revenda gás liquefeito de petróleo – GLP (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de combustível automotivo em aeródromo (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de combustível marítimo em instalação portuária (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de combustível automotivo em instalação portuária (18 – 6);
- a revenda de combustíveis de aviação (18 – 6);
- o comércio atacadista de derivados de petróleo e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 6);
- o comércio varejista de derivados de petróleo e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 6);
- a exportação de mercúrio metálico (18 – 8);
- a importação de mercúrio metálico (18 – 8);
- o comércio atacadista de mercúrio metálico (18 – 8);
- o comércio varejista de mercúrio metálico (18 – 8);
- o comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (18 – 10);
- o comércio de substâncias e produtos destinados à extinção de incêndio que contenham substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (18 – 10);
- o comércio em território nacional de brometo de metila, para fins de fumigação de embalagens e suportes de madeira em bruto, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional (18 – 10);
- o comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal regeneradas (18 – 10);
- a exportação de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (18 – 10);
- a importação de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (18 – 10);
- a exportação de brometo de metila (18 – 10);
- a importação de brometo de metila, para fins de fumigação de embalagens e suportes de madeira em bruto, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional (18 – 10);
- a importação de óleo lubrificante acabado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (18 – 13);
- a importação de Poluentes Orgânicos Persistentes – POP de uso industrial e de produção não intencional, controlados pela Convenção de Estocolmo (18 – 17);
- a exportação de remediadores químicos ou físico-químicos (18 – 64);
- a exportação de biorremediadores (18 – 64);
- a importação de remediadores químicos ou físico-químicos (18 – 64);
- a importação de biorremediadores (18 – 64);

- a importação de bioestimuladores e fitorremediadores com espécies exóticas em sua composição (18 – 64);
- a importação de dispersantes químicos (18 – 64);
- o comércio atacadista de agrotóxicos, componentes e afins (18 – 66);
- a manipulação de agrotóxicos, componentes e afins (18 – 66);
- o comércio de agrotóxicos agrícolas e não agrícolas (18 – 66);
- o comércio de agrotóxicos bioquímicos, semioquímicos, microbiológicos e agentes biológicos de controle (18 – 66);
- o comércio varejista de agrotóxicos e afins (18 – 66);
- o comércio exterior de agrotóxicos, seus componentes e afins (18 – 66);
- o comércio exterior de agrotóxicos agrícolas e não agrícolas (18 – 66);
- o comércio exterior de agrotóxicos bioquímicos, semioquímicos, microbiológicos e agentes biológicos de controle (18 – 66);
- a importação de produtos classificados como agrotóxicos de agentes por processos físicos (18 – 66);
- a importação de Poluentes Orgânicos Persistentes – POP de uso agrotóxico, controlados pela Convenção de Estocolmo (18 – 66);
- a exportação de resíduos perigosos (18 – 79);
- a exportação de rejeitos perigosos (18 – 79);
- a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico chumbo-ácido, bem como dos produtos que as contenham (18 – 81);
- a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico níquel-cádmio, bem como dos produtos que as contenham (18 – 81);
- a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico óxido de mercúrio, bem como dos produtos que as contenham (18 – 81);
- a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico dióxido de manganês (alcalina), bem como dos produtos que as contenham (18 – 81);
- a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico zinco carbono (zinco-manganês), bem como dos produtos que as contenham (18 – 81);
- a importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista (21 – 41);
- a importação de pneus ou pneumáticos novos (21 – 45);
- a importação de produto perigoso que independa de processo autorizativo do Ibama;
- a exportação de produto perigoso que independa de processo autorizativo do Ibama.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 7, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto perigoso** a substância química pura e suas misturas que receba classificação de perigo, nos termos da ABNT NBR 14752-2:2009 (e correções): Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente - Parte 2: Sistema de classificação de perigo;
- considera-se **produto perigoso** o produto classificado como perigoso pelo Regulamento da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme coluna 1 (Nº ONU) e a coluna 2 (Nome e descrição) da [Relação de Produtos Perigosos](#);
- considera-se **comércio atacadista** as atividades de revenda de mercadorias de origem agropecuária, extractiva ou industrial, em qualquer nível de processamento (em bruto, beneficiadas, semi-elaboradas e prontas para uso) e em qualquer quantidade, com depósito associado para entrega de mercadorias no ato da venda. O comércio atacadista compreende, também, as manipulações habituais desta atividade, tais como: montagem, classificação e agrupamento de produtos em grande escala, acondicionamento e envasamento, redistribuição em recipientes de menor escala, quando realizados pela própria unidade comercial;
- considera-se **comércio varejista** as atividades de revenda de bens de consumo novos e usados para o público em geral, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar. As unidades comerciais que revendem tanto para empresas como para o público em geral, devem ser classificadas no varejo, como é o caso de lojas de artigos de informática e de material de construção.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) para atividades comerciais relacionadas a produtos perigosos específicos, consulte as demais FTE de comércio de produtos perigosos.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010: referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012: referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
4	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013: referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
5	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013: referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018: referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
9	ABNT NBR 12235:1992: Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
10	ABNT NBR 14752-2:2009 (e correções): Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Parte 2: Sistema de classificação de perigo.
11	Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016 (e alterações): referente à classificação de produtos perigosos.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 8	Descrição:	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Decreto nº 97.634/1989				
Versão FTE:	-	Data:	-				
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:		Não

A descrição compreende:

- a importação de mercúrio metálico; (1)
- o comércio atacadista de mercúrio metálico;
- o comércio varejista de mercúrio metálico;
- o comércio de mercúrio metálico recuperado;
- a exportação de mercúrio metálico.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 8, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- os depósitos de produtos químicos e produtos perigosos (18 – 5);
- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado (18 – 7);
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (18 – 10);
- a importação de óleo lubrificante acabado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (18 – 13);
- a importação de Poluentes Orgânicos Persistentes – POP de uso industrial e de produção não intencional, controlados pela Convenção de Estocolmo (18 – 17);
- o comércio varejista de agrotóxicos e afins (18 – 66);
- o comércio atacadista de agrotóxicos, componentes e afins (18 – 66);
- a exportação de resíduos perigosos (18 – 79);
- a exportação de rejeitos perigosos (18 – 79);
- a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico óxido de mercúrio, bem como dos produtos que as contenham (18 – 81);
- a importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista (21 – 41);
- o comércio de cápsulas para amalgamação dentária;
- o comércio de mercúrio metálico, quando contido em produtos manufaturados, ref. Nº ONU 3506 (como termômetros, barômetros e manômetros).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 8, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **mercúrio metálico** o mercúrio elementar, Hg^0 , sob classificação CAS nº 7439-97-6, Nº ONU 2809 e NCM nº 2805.40.00;
- considera-se **comércio atacadista** as atividades de revenda de mercadorias de origem agropecuária, extractiva ou industrial, em qualquer nível de processamento (em bruto, beneficiadas, semi-elaboradas e prontas para uso) e em qualquer quantidade, com depósito associado para entrega de mercadorias no ato da venda. O comércio atacadista compreende, também, as manipulações habituais desta atividade, tais como: montagem, classificação e agrupamento de produtos em grande escala, acondicionamento e envasamento, redistribuição em recipientes de menor escala, quando realizados pela própria unidade comercial;
- considera-se **comércio varejista** as atividades de revenda de bens de consumo novos e usados para o público em geral, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar. As unidades comerciais que revendem tanto para empresas como para o público em geral, devem ser classificadas no varejo, como é o caso de lojas de artigos de informática e de material de construção.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	consulte a relação de FTE.
<u>CNORP:</u>	sim.
<u>CTF/AIDA:</u>	sim.
<u>RAPP:</u>	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) : art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
---	---

2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto nº 97.634, de 10 de abril de 1989 : referente ao controle do comércio de mercúrio metálico, sob cadastro no Ibama;
4	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
5	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 8, de 8 de maio de 2015 : referente à inscrição no CTF/APP dos comerciantes e importadores de mercúrio metálico;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
12	Resolução ANAC nº 129, de 8 de dezembro de 2009 : referente ao transporte aéreo de produtos perigosos;
13	Resolução ANTAQ nº 2.239, de 15 de setembro de 2011 : referente ao transporte aquaviário de produtos perigosos;
14	Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016 (e alterações) : referente à classificação de produtos perigosos;
15	Resolução ANVISA nº 173, de 15 de setembro de 2017 : referente à proibição em todo o território nacional, a partir de 1º de janeiro de 2019, da fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, do mercúrio e do pó para liga de amálgama não encapsulado indicados para uso em Odontologia;
16	Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
17	Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encorrendante predeterminado.

Referência: Processo nº 02001.002266/2018-40

SEI nº 1590834



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 10	Descrição:	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Protocolo de Montreal			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende:⁽¹⁾

- o comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- o comércio de substâncias e produtos destinados à extinção de incêndio que contenham substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- o comércio em território nacional de brometo de metila, para fins de fumigação de embalagens e suportes de madeira em bruto, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional;
- o comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal regeneradas;
- a exportação de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- a importação de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- a exportação de brometo de metila;
- a importação de brometo de metila, para fins de fumigação de embalagens e suportes de madeira em bruto, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 10, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o tratamento de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (17 – 66);
- a regeneração de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (17 – 66);
- o transporte de produto perigoso controlado pelo Protocolo de Montreal (18 – 1);
- os depósitos de produtos químicos e produtos perigosos (18 – 5);
- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado (18 – 7);
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- a utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal (21 – 3);
- o comércio de produtos acabados que contenham substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- o comércio de produtos acabados que contenham substâncias alternativas;
- a aquisição e uso industrial, comercial, institucional ou residencial de produtos acabados que contenham substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- a aquisição e uso industrial, comercial, institucional ou residencial de produtos acabados que contenham substâncias alternativas;
- a aquisição de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal para utilização em produto acabado próprio;
- a aquisição de substâncias alternativas para utilização em produto acabado próprio;
- a aquisição de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal para prestação de serviços de refrigeração;
- a aquisição de substâncias alternativas para prestação de serviços de refrigeração.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 10, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio** (**Protocolo de Montreal**) o tratado internacional, estabelecido em 1987 no âmbito da Organização das Nações Unidas, que versa sobre o controle e a eliminação de substâncias que destroem a camada de ozônio;
- considera-se **substância controlada** a substância relacionada nos Anexos constantes no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, pura ou em mistura;
- consideram-se **Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio** (**SDO**) os hidrocarbonetos halogenados que contêm átomos de cloro, flúor ou bromo e que podem provocar a destruição de moléculas de ozônio na estratosfera, relacionados no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;
- considera-se **hidroclorofluorcarbono** (**HCFC**) a SDO pertencente ao Grupo I do Anexo C do Protocolo de Montreal;
- considera-se **mistura contendo HCFC** produto composto por duas ou mais substâncias químicas (SDO ou não), onde pelo menos uma delas seja um HCFC;
- considera-se **exportador** a pessoa jurídica que exporta, regular ou eventualmente, substância controlada;
- considera-se **comercializador** a pessoa física ou jurídica que vende substância controlada;
- considera-se **importador** a pessoa jurídica, adquirente ou encomendante, que faz vir a mercadoria de outro país, por conta própria, por meio de terceiros ou por encomenda, em razão de compra internacional de substância controlada, para consumo próprio ou para comercialização.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

[CTF/APP:](#) consulte a relação de FTE.

CNORP:	na hipótese de operação com resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
(1) para identificação de substância controlada pelo Protocolo de Montreal e respectiva situação autorizativa, consulte a Relação de substâncias controladas .	
Referências normativas:	
1	Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 : arts. 1º e 2º: referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica exportadora sob Certificado de Registro Especial;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) : art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Decreto Legislativo nº 91, de 15 de dezembro de 1989 : referente à aprovação dos textos da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, de 1987;
4	Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990 : referente à promulgação da execução do Protocolo de Montreal no Brasil;
5	Resolução CONAMA nº 267, de 14 de setembro de 2000 : referente à proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio;
6	Resolução CONAMA nº 340, de 25 de setembro de 2003 : referente à utilização de cilindros para o envazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio;
7	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/SDA nº 2 de 14 de dezembro de 2015 : referente à autorização o uso de brometo de metila no Brasil exclusivamente em tratamento fitossanitário com fins quarentenários nas operações de importação e de exportação;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações) : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações) : referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 4, de 14 de fevereiro de 2018 : referente ao controle das importações de Hidroclorofluorcarbonos - HCFC e de misturas contendo HCFC, em atendimento à Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal;
11	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 : referente ao controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras relativas às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal;
12	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
13	Portaria MS nº 534, de 30 de setembro de 1988 : referente à proibição de fabricação de produtos cosméticos, de higiene, perfumes e saneantes domissanitário aerossóis que contenham propelentes à base de CFC;
14	Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
15	Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 13	Descrição:	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 362/2005			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição comprehende: (1) (2)

- a importação de óleo lubrificante acabado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 13 a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não comprehende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado (18 – 7);
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- a coleta e o transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (18 – 14).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 13, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **óleo lubrificante acabado** o produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;
- considera-se perigoso o óleo lubrificante acabado que receba classificação de perigo, nos termos da ABNT NBR 14752-2:2009 (e correções): Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente - Parte 2: Sistema de classificação de perigo.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

[CTF/APP:](#) consulte a relação de FTE.

[CNORP:](#) sim.

[CTF/AIDA:](#) sim.

[RAPP:](#) sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante;
(2) conforme art. 6º, § 2º; e art. 16, da Resolução CONAMA nº 362, de 2005, a contratação de empresa coletora de óleo lubrificante usado ou contaminado não desonera o importador de óleo lubrificante acabado da obrigação de inscrição no CTF/APP.

Referências normativas:

1	<u>Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</u> (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	<u>Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010</u> : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	<u>Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005</u> (e alterações): referente ao controle de óleos lubrificantes usados ou contaminados;
4	<u>Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012</u> : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
5	<u>Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013</u> : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
6	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	<u>Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013</u> : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
8	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	<u>ABNT NBR 12235:1992</u> : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
11	<u>ABNT NBR 14752-2:2009</u> (e correções): Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Parte 2: Sistema de classificação de perigo;
12	<u>Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002</u> : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica

	importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
13	<u>Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006</u> : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 14	Descrição:	Transporte de cargas perigosas – Resolução CONAMA nº 362/2005			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:⁽¹⁾

- a coleta e o transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005;
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de óleo lubrificante usado ou contaminado.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 14, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o transporte rodoviário de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte ferroviário de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte fluvial de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte marítimo de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 14, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **óleo lubrificante usado ou contaminado** o óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
Subclasse	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
Subclasse	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga
Subclasse	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga
Subclasse	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
Subclasse	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	consulte a relação de FTE.
<u>CNORP:</u>	sim.
<u>CTF/AIDA:</u>	sim.
<u>RAPP:</u>	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) a descrição compreende o transporte de lubrificantes usados ou contaminados próprios e o transporte de lubrificantes usados ou contaminados para terceiros.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) : art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Resolução CONAMA nº 1A, de 23 de janeiro de 1986 : referente ao controle ambiental de cargas perigosas que circulam próximas a áreas densamente povoadas, de proteção de mananciais, reservatórios de água e de proteção do ambiente natural, para evitar a degradação ambiental e prejuízos à saúde;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Transporte de cargas perigosas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005 (e alterações) : referente ao controle de óleos lubrificantes usados ou contaminados;
6	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
7	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;

8	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	<u>Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013</u> : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA.
10	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
11	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	<u>ABNT NBR 12235:1992</u> : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 17	Descrição:	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:⁽¹⁾

- a importação de Poluentes Orgânicos Persistentes – POP de uso industrial e de produção não intencional, controlados pela Convenção de Estocolmo;
- a importação de produtos preservativos de madeira;
- o comércio atacadista de produtos preservativos de madeira;
- o comércio direto, entre fabricantes e utilizadores, de produtos POP e preservativos de madeira;
- o comércio varejista de produtos preservativos de madeira.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 17, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de preservativos de madeira (15 – 17);
- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado (18 – 7);
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista de mercúrio metálico (18 – 8);
- o comércio varejista de mercúrio metálico (18 – 8);
- o comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (18 – 10);
- a importação de óleo lubrificante acabado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (18 – 13);
- a importação de Poluentes Orgânicos Persistentes – POP de uso agrotóxico, controlados pela Convenção de Estocolmo (18 – 66);
- a exportação de resíduos perigosos (18 – 79);
- a exportação de rejeitos perigosos (18 – 79).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP em razão da atividade cód. 18 – 17, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto perigoso** o agrotóxico, seus componentes e afins; o mercúrio metálico e seus compostos orgânicos e inorgânicos; o óleo lubrificante; o preservativo de madeira; o remediador; o dispersante químico;
- considera-se **Poluente Orgânico Persistente – POP** compostos orgânicos que se apresentam resistentes à degradação ambiental por meio dos processos químicos, biológicos e fotolíticos, controlados pela Convenção de Estocolmo;
- considera-se **produto preservativo de madeira** todo e qualquer ingrediente ativo e/ou formulação ou produto, cuja finalidade seja a preservação da madeira, exceto aqueles destinados à experimentação e ao uso domissanitário.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	consulte a relação de FTE.
<u>CNORP:</u>	não.
<u>CTF/AIDA:</u>	não.
<u>RAPP:</u>	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005: referente à promulgação da execução da Convenção de Estocolmo no Brasil;
3	Portaria Interministerial nº 292, de 28 de abril de 1989: referente à fabricação, comércio e utilização de preservativos de madeira mediante registro junto ao Ibama;
4	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 20 de outubro de 1992: referente ao registro de produtos preservativos de madeira e sua comercialização;
5	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades

	Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
6	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
7	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
8	<u>Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002</u> : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
9	<u>Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006</u> : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encarregado predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 64	Descrição:	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	<input type="checkbox"/> Não

A descrição compreende: ^{(1) (2) (3)}

- a exportação de remediadores químicos ou físico-químicos;
- a exportação de biorremediadores;
- a exportação de dispersantes químicos;
- a importação de remediadores químicos ou físico-químicos;
- a importação de biorremediadores;
- a importação de bioestimuladores e fitorremediadores com espécies exóticas em sua composição; ⁽⁴⁾
- a importação de dispersantes químicos;
- o comércio atacadista de remediadores químicos ou físico-químicos;
- o comércio atacadista de biorremediadores;
- o comércio atacadista de dispersantes químicos;
- o comércio varejista de remediadores químicos ou físico-químicos;
- o comércio varejista de biorremediadores;
- o comércio varejista de dispersantes químicos;
- a venda aplicada de remediadores químicos ou físico-químicos;
- a venda aplicada de biorremediadores;
- a venda aplicada de dispersantes químicos.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 64, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de ingrediente ativo químico ou físico-químico empregado na preparação do produto remediador (15 – 21);
- a formulação de produto remediador químico ou físico-químico em sua forma final de apresentação (15 – 21);
- a preparação de produto remediador químico ou físico-químico em sua forma final de apresentação (15 – 21);
- o fracionamento de produto remediador químico ou físico-químico por estabelecimento comercial (15 – 21);
- o reenvase de produto remediador químico ou físico-químico por estabelecimento comercial (15 – 21);
- a fabricação de ingrediente ativo químico empregado na preparação de produto dispersante químico (15 – 21);
- a formulação de produto dispersante químico em sua forma final de apresentação (15 – 21);
- a preparação de produto dispersante químico em sua forma final de apresentação (15 – 21);
- o fracionamento de produto dispersante químico por estabelecimento comercial (15 – 21);
- o reenvase de produto dispersante químico por estabelecimento comercial (15 – 21);
- a recuperação de áreas contaminadas (17 – 68);
- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado (18 – 7);
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- a formulação de produto biorremediador em sua forma final de apresentação (21 – 51);
- a preparação de produto biorremediador em sua forma final de apresentação (21 – 51);
- o fracionamento de produto biorremediador por estabelecimento comercial (21 – 51);
- o reenvase de produto biorremediador por estabelecimento comercial (21 – 51);
- o bioaumento de microrganismos remediadores do próprio ambiente (21 – 51);
- o cultivo de microrganismos para a formulação e preparação de produtos remediadores (21 – 51).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 64, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto perigoso** o agrotóxico, seus componentes e afins; o mercúrio metálico e seus compostos orgânicos e inorgânicos; o óleo lubrificante; o preservativo de madeira; o remediador; o dispersante químico;
- considera-se **remediador** o produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos;
- considera-se **remediador químico ou físico-químico** aquele que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes;
- considera-se **biorremediador** aquele que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes;
- considera-se **bioestimulador** o remediador que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente e capazes de acelerar o processo de degradação dos compostos e substâncias contaminantes;

- considera-se **fitorremediador** o vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água;
- considera-se **dispersante químico** a formulação química constituída de solvente e agentes surfactantes (tenso-ativos) usada para diminuir a tensão interfacial óleo-água e para estabilizar a dispersão do óleo em gotículas na superfície e na coluna de água, nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) nos termos do art. 10 da Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2010, a manipulação de remediadores é equiparada a sua fabricação e sujeita o manipulador a registro autorizativo independentemente da titularidade da fabricação;
- (2) nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2004, a importação de remediadores, inclusive daqueles dispensados de registro, é sujeita à aprovação prévia do Ibama;
- (3) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante.
- (4) nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2016, o requerimento de registro, de registro especial temporário e de autorizações envolvendo agentes biológicos ou produtos à base de agentes microbiológicos devem apresentar ao Ibama comprovação da ocorrência natural destes organismos no Brasil.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014: referente ao controle ambiental de remediadores, que podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente;
3	Resolução CONAMA nº 472, de 27 de dezembro de 2015: referente ao controle ambiental de dispersantes químicos, que podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente;
4	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 14 de julho de 2000 (e alterações): referente ao controle do registro de dispersantes químicos;
5	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 17 de maio de 2010: referente ao controle da pesquisa, experimentação, registro e renovação de registro de remediadores;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 26 de agosto de 2016: referente ao procedimento de registro especial temporário referente à agente biológico ou a produtos à base de agentes microbiológicos, exóticos ou sem comprovação de ocorrência natural no país, destinados ao controle biológico de pragas e doenças;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018: referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002: referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
11	Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006: referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 66	Descrição:	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Lei nº 7.802/1989			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	<input type="checkbox"/> Não

A descrição comprehende:

- o comércio atacadista de agrotóxicos, componentes e afins;
- a manipulação de agrotóxicos, componentes e afins;
- o comércio de agrotóxicos agrícolas e não agrícolas;
- o comércio de agrotóxicos bioquímicos, semioquímicos, microbiológicos e agentes biológicos de controle;
- o comércio varejista de agrotóxicos e afins;
- o comércio exterior de agrotóxicos, seus componentes e afins; ⁽¹⁾
- o comércio exterior de agrotóxicos agrícolas e não agrícolas; ⁽¹⁾
- o comércio exterior de agrotóxicos bioquímicos, semioquímicos, microbiológicos e agentes biológicos de controle; ⁽¹⁾
- a importação de produtos classificados como agrotóxicos de agentes por processos físicos; ⁽¹⁾
- a importação de Poluentes Orgânicos Persistentes – POP de uso agrotóxico, controlados pela Convenção de Estocolmo. ⁽¹⁾

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 66, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não comprehende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de fertilizantes e agroquímicos (15 – 11);
- o depósito de distribuição de produto perigoso (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF de empresa comercial com estocagem de produto perigoso (18 – 5);
- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado (18 – 7);
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista de mercúrio metálico (18 – 8);
- o comércio varejista de mercúrio metálico (18 – 8);
- a exportação de brometo de metila (18 – 10);
- a importação de brometo de metila, para fins de fumigação de embalagens e suportes de madeira em bruto, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional (18 – 10);
- o comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (18 – 10);
- o comércio em território nacional de brometo de metila, para fins de fumigação de embalagens e suportes de madeira em bruto, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional (18 – 10);
- a importação de óleo lubrificante acabado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (18 – 13);
- a importação de Poluentes Orgânicos Persistentes – POP de uso industrial e de produção não intencional, controlados pela Convenção de Estocolmo (18 – 17);
- a exportação de resíduos perigosos (18 – 79);
- a exportação de rejeitos perigosos (18 – 79);
- a experimentação com agroquímicos (21 – 5);
- a aplicação de agrotóxicos e afins, independentemente da forma de venda, aplicada ou não (21 – 47);
- os serviços de pulverização de agrotóxicos e afins por aeronaves (21 – 47).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 66, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- consideram-se **agrotóxico** o produto e o agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- considera-se **afim de agrotóxico** o produto empregado como desfolhante, dessecante, estimulador e inibidor de crescimento;
- considera-se **agrotóxico agrícola** aquele destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e nas florestas plantadas;
- considera-se **agrotóxico não agrícola** aquele destinado ao uso em ambientes urbanos e industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública;
- considera-se **componente de agrotóxico**, os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;
- considera-se **produto técnico** produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;
- considera-se **princípio ativo (ingrediente ativo)** o agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- considera-se **agrotóxico bioquímico** aqueles constituídos por substâncias químicas de ocorrência natural com mecanismo de ação não tóxico, usados no

controle de doenças ou pragas como agentes promotores de processos químicos ou biológicos;

- considera-se agrotóxico **semioquímico** aqueles constituídos por substâncias químicas que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificados, a depender da ação que provocam, intra ou interespécifica, como feromônios e aleloquímicos, respectivamente;
- considera-se **agrotóxico biológico** o agrotóxico microbiológico e os agentes biológicos de controle;
- considera-se **microbiológico** o microrganismo vivo de ocorrência natural, bem como aqueles resultantes de técnicas que impliquem na introdução natural de material hereditário, **excetuando-se** os organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (OGM);
- considera-se **agente biológico de controle** o organismo vivo de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo;
- considera-se **Poluente Orgânico Persistente – POP**, compostos orgânicos que se apresentam resistentes à degradação ambiental por meio dos processos químicos, biológicos e fotolíticos, controlados pela Convenção de Estocolmo;
- considera-se **comércio atacadista** as atividades de revenda de mercadorias de origem agropecuária, extrativa ou industrial, em qualquer nível de processamento (em bruto, beneficiadas, semi-elaboradas e prontas para uso) e em qualquer quantidade, com depósito associado para entrega de mercadorias no ato da venda. O comércio atacadista compreende, também, as manipulações habituais desta atividade, tais como: montagem, classificação e agrupamento de produtos em grande escala, acondicionamento e envasamento, redistribuição em recipientes de menor escala, quando realizados pela própria unidade comercial;
- considera-se **comércio varejista** as atividades de revenda de bens de consumo novos e usados para o público em geral, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar. As unidades comerciais que revendem tanto para empresas como para o público em geral, devem ser classificadas no varejo, como é o caso de lojas de artigos de informática e de material de construção.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	- na hipótese de importação que implique em introdução de espécies geneticamente modificadas e identificadas pelo CTNBio como potencialmente degradadoras, declarar também a atividade cód. 20 – 35 - Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; - na hipótese de venda aplicada, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 21 – 47 - Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989.
<u>CNORP:</u>	na hipótese de operação com resíduos perigosos.
<u>CTF/AIDA:</u>	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
<u>RAPP:</u>	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante.

Referências normativas:

1	<u>Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações):</u> art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	<u>Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (e alterações):</u> referente à pesquisa, à experimentação, à produção, à embalagem e rotulagem, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização, à propaganda comercial, à utilização, à importação, à exportação, ao destino final dos resíduos e embalagens, ao registro, à classificação, ao controle, à inspeção e à fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;
3	<u>Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (e alterações):</u> referente à regulamentação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;
4	<u>Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005:</u> referente à promulgação da execução da Convenção de Estocolmo no Brasil;
5	<u>Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 32, de 26 de outubro de 2005:</u> referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por bioquímicos;
6	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 1, de 23 de janeiro de 2006: referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por semioquímicos;
7	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 2, de 23 de janeiro de 2006: referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por agentes biológicos de controle;
8	<u>Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 3, de 10 de março de 2006:</u> referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por microorganismos;
9	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações):</u> referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações):</u> referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
11	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018:</u> referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	<u>Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002:</u> referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
13	<u>Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006:</u> referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 74	Descrição:	Transporte de cargas perigosas – Lei nº 12.305/2010			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2) (3)

- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos;
- o transporte de lodo de esgoto classificado como resíduo perigoso; (4) (5) (6)
- o transporte transfronteiriço de resíduos perigosos da Convenção de Basileia, inclusive aqueles transportados sob classificação Nº ONU 3077 (7) e Nº ONU 3082; (8)
- o transporte de resíduo perigoso não especificado.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 74, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o transporte rodoviário de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte ferroviário de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte fluvial de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte marítimo de produto perigoso (18 – 1);
- a coleta e o transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (18 – 14);
- o transporte de rejeito radioativo, obrigado à Autorização Ambiental de Transporte – AT, por qualquer modal de transporte (18 – 83);
- o transporte de lodo de esgoto classificado como resíduo não perigoso;
- o transporte em território nacional de resíduos não perigosos.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 74, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- consideram-se **resíduos perigosos** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
Subclasse	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
Subclasse	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem – carga
Subclasse	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga
Subclasse	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
Subclasse	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	consulte a relação de FTE.
<u>CNORP:</u>	sim.
<u>CTF/AIDA:</u>	sim.
<u>RAPP:</u>	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a descrição compreende o transporte de resíduos perigosos próprios e transporte para terceiros de resíduos perigosos;
- (2) a classificação de resíduos como perigosos (Classe I) é normatizada pela ABNT NBR 10.004:2004;
- (3) consulte, na *Lista Brasileira de Resíduos Sólidos* a codificação de resíduos classificados como perigosos em razão de origem ou de característica de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade;
- (4) conforme art. 2º, XXI, da Resolução da CONAMA nº 375, de 2006, transportador de lodo de esgoto é a pessoa física ou jurídica que se dedique à movimentação de lodo de esgoto ou produto derivado da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE à Unidade de Gerenciamento de Esgoto – UGT e destas áreas de aplicação agrícola;
- (5) conforme art. 3º, § 2º, VIII, da Resolução CONAMA nº 375, de 2006, é vedado o transporte de lodos de esgoto classificados como perigosos de UGT

para áreas agrícolas;

(6) conforme art. 38, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas que exerçam atividade de transporte de lodo de esgoto classificado como perigoso são obrigadas à inscrição no CNORP e sob constituição de pessoa jurídica;

(7) Nº ONU 3077 – Substância que apresenta risco para o meio ambiente, sólida, não especificadas;

(8) Nº ONU 3082 – Substância que apresenta risco para o meio ambiente, líquida, não especificadas.

Referências normativas:

1	Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 : art. 7º, XV, "g": referente ao licenciamento ambiental do transporte de material radioativo, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
2	Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 (e alterações) : art. 6º: referente ao escopo de fiscalização da CNEN;
3	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) : art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
4	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
5	Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983 : aprova o Regulamento para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos;
6	Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988 : aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
7	Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993 : referente à Convenção de Basileia;
8	Decreto nº 4.581, de 27 de janeiro de 2003 : referente à classificação de resíduos perigosos pela Convenção de Basileia;
9	Resolução CONAMA nº 1A, de 23 de janeiro de 1986 : referente ao controle ambiental de cargas perigosas que circulam próximas a áreas densamente povoadas, de proteção de mananciais, reservatórios de água e de proteção do ambiente natural, para evitar a degradação ambiental e prejuízos à saúde;
10	Resolução CONAMA nº 24, de 7 de dezembro de 1994 : referente ao transporte de rejeitos radioativos que deve atender tanto aos requisitos estabelecidos nas normas da CNEN e dos Ministérios dos Transportes e do Trabalho, como aqueles especificados na legislação internacional pertinente;
11	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Transporte de cargas perigosas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
12	Resolução CONAMA nº 375, de 29 de agosto de 2006 (e retificações) : referente ao controle ambiental de lodo de esgoto, resíduo que pode conter elementos químicos e patógenos danosos à saúde e ao meio ambiente;
13	Resolução CONAMA nº 452, de 2 de julho de 2012 : referente a resíduos perigosos da Convenção de Basileia e a resíduos controlados;
14	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
15	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
16	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações) : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
17	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
18	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 16 de julho de 2013 : referente ao controle de importação de resíduos controlados;
19	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações) : referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
20	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
21	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
22	ABNT NBR 10004:2004 : Resíduos sólidos – Classificação;
23	Resolução ANTAQ nº 2.239, de 15 de setembro de 2011 : referente ao transporte aquaviário de produtos perigosos;
24	Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016 (e alterações) : referente à classificação de produtos perigosos.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 79	Descrição:	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Decreto nº 875/1993
Versão FTE:	-	Data:	-
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Pessoa física: <input type="checkbox"/> Não

A descrição compreende: ^{(1) (2) (3) (4)}

- a exportação de resíduos perigosos;
- a exportação de rejeitos perigosos.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 79, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado (18 – 7);
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- a exportação de mercúrio metálico (18 – 8);
- o transporte envolvendo material radioativo, obrigado à Autorização Ambiental de Transporte – AT, por qualquer modal de transporte (18 – 83);
- o transporte de rejeito radioativo, obrigado à Autorização Ambiental de Transporte – AT, por qualquer modal de transporte (18 – 83);
- as aquisições e vendas de resíduos e rejeitos perigosos, entre operadores, no comércio em território nacional.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 79, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- consideram-se **resíduos perigosos** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- consideram-se **rejeitos perigosos** os resíduos perigosos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	consulte a relação de FTE.
<u>CNORP:</u>	sim.
<u>CTF/AIDA:</u>	sim. ⁽⁵⁾
<u>RAPP:</u>	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a exportação de resíduos e de rejeitos perigosos, para disposição no exterior, está sujeita à Convenção de Basileia e à aprovação prévia do Ibama;
(2) a classificação de resíduos como perigosos (*Classe I*) é normatizada pela ABNT NBR 10.004:2004;
(3) consulte, na *Lista Brasileira de Resíduos Sólidos* a codificação de resíduos classificados como perigosos em razão de origem ou de característica de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade;
(4) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante;
(5) a pessoa jurídica que exerce atividade de exportação de resíduos e rejeitos perigosos deverá declarar, no CTF/AIDA, a atividade de **cód. 0005-20 - Gerenciamento de resíduos perigosos – operação de resíduos perigosos – Lei nº 12.305/2010**.

Referências normativas:

1	<u>Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações):</u> art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	<u>Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:</u> referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	<u>Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993:</u> referente à Convenção de Basileia;
4	<u>Decreto nº 4.581, de 27 de janeiro de 2003:</u> referente à classificação de resíduos perigosos pela Convenção de Basileia;
5	<u>Resolução CONAMA nº 24, de 7 de dezembro de 1994:</u> estabelece que a exportação de rejeitos radioativos efetiva-se sob anuência da CNEN;
6	<u>Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012:</u> referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
7	<u>Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013:</u> referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;

8	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	<u>Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013</u> : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
10	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
11	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	<u>ABNT NBR 10004:2004</u> : Resíduos sólidos – Classificação
13	<u>ABNT NBR 12235:1992</u> : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
14	<u>Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002</u> : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
15	<u>Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006</u> : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 80	Descrição:	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos – Lei nº 12.305/2010			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	<input type="checkbox"/> Não

A descrição compreende: (1) (2) (3)

- o depósito de armazenador de resíduos perigosos;
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa;
- o depósito de resíduos perigosos para fins de comercialização;
- o depósito rotativo para fins de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005, em estabelecimento obrigado a autorização ou licenciamento ambiental pelo órgão competente;
- a Central de Recebimento – CR de embalagens de agrotóxicos e afins;
- o Posto de Recebimento – PR de embalagens de agrotóxicos e afins.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 80, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o depósito de óleo usado ou contaminado no estabelecimento do re-refinador (15 – 23);
- o depósito de resíduos de esgotos sanitários em unidade de tratamento ou de destinação final (17 – 4);
- o depósito de resíduos provenientes de fossas em unidade de tratamento ou de destinação final (17 – 4);
- o depósito de resíduos sólidos urbanos em unidade de tratamento ou de destinação final (17 – 4);
- o depósito de resíduos sólidos em unidade de recuperação e aproveitamento energético (17 – 57);
- o depósito de resíduos sólidos industriais em unidade de tratamento e destinação (17 – 59);
- o depósito de resíduos sólidos industriais em unidade de reciclagem (17 – 60);
- o depósito de resíduos sólidos industriais em unidade de compostagem (17 – 60);
- o depósito de resíduos de agroquímicos, afins e de suas embalagens em unidade de tratamento ou de destinação final (17 – 61);
- o depósito de resíduos de pilhas e de baterias em unidade de tratamento ou de destinação final (17 – 62);
- o depósito de pneus inservíveis em unidade de tratamento ou de destinação final (17 – 63);
- o depósito de resíduos de serviço de saúde em unidade de tratamento ou de destinação final (17 – 64);
- o depósito de resíduos da construção civil em unidade de tratamento ou de destinação final (17 – 65);
- o depósito de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal em unidade de tratamento ou de destinação final (17 – 66);
- a área segregada para armazenagem de resíduos perigosos em terminal, qualquer o modal de transporte e qualquer o gerador (18 – 4);
- o depósito de distribuição de produto perigoso (18 – 5);
- o depósito de distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP (18 – 5);
- o Centro de Destroca – CD de recipiente transportável de GLP (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF de empresa comercial com estocagem de produto perigoso (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- a Unidade de Abastecimento de Combustíveis – CB (18 – 5);
- a Instalação de Sistema Retalhista – ISR (18 – 5);
- o depósito de agrotóxicos em aeródromo privado (18 – 5);
- o depósito de estocagem de produto perigoso para terceiros (18 – 5);
- a coleta e o transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (18 – 14);
- a triagem, o processamento e o beneficiamento de resíduos sólidos não perigosos em usina de reciclagem de cooperativa ou de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- a triagem, o processamento e o beneficiamento de resíduos sólidos não perigosos em usina de reciclagem comercial;
- a triagem, o processamento e o beneficiamento de resíduos sólidos não perigosos em usina de reciclagem de entidade pública ou privada;
- a central de armazenamento de pneus inservíveis;
- o ponto de coleta de pneus inservíveis;
- o posto de recebimento de resíduos sólidos destinados à devolução por consumidores finais.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 80, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **depósito** a instalação física, permanente ou temporária, para estocagem de produtos perigosos, a granel ou embalados; ou de resíduos perigosos, sujeitos ou não à logística reversa após operações de comercialização e consumo;
- considera-se **estocagem** a disposição temporária e logística de produtos, entre duas operações de comércio ou para consumo final pelo adquirente;
- considera-se **Ponto de Recebimento – PR** a unidade que se destina ao recebimento, controle e estocagem temporária das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, até que as mesmas sejam transferidas à central ou diretamente à destinação final ambientalmente adequada;
- considera-se **Central de Recebimento – CR** unidade que se destina ao recebimento, controle, redução de volume, acondicionamento e estocagem temporária de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, que atenda aos consumidores, estabelecimentos comerciais e postos, até a retirada das embalagens e resíduos para a destinação final ambientalmente adequada;

- consideram-se **resíduos perigosos** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	na hipótese de atividade de transporte pelo mesmo estabelecimento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 74 - Transporte de cargas perigosas – Lei nº 12.305/2010.
<u>CNORP:</u>	sim.
<u>CTF/AIDA:</u>	sim.
<u>RAPP:</u>	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a descrição comprehende o depósito de resíduos próprios e a prestação de serviço de depósito de resíduos perigosos para terceiros;
- (2) a classificação de resíduos como perigosos (*Classe I*) é normatizada pela ABNT NBR 10.004:2004;
- (3) consulte, na *Lista Brasileira de Resíduos Sólidos* a codificação de resíduos classificados como perigosos em razão de origem ou de característica de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) : art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (e alterações): referente à periculosidade e controle de agrotóxicos, componentes e afins;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (e alterações): referente à destinação final de embalagens de agrotóxicos, componentes e afins;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005 (e alterações): referente ao controle de óleos lubrificantes usados ou contaminados;
7	Resolução CONAMA nº 465, de 5 de dezembro de 2014 : referente ao controle de embalagens de agrotóxicos e afins, por meio de licenciamento ambiental;
8	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
9	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
14	ABNT NBR 10004:2004 : Resíduos sólidos – Classificação;
15	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 81	Descrição:	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 401/2008		
Versão FTE:	-	Data:	-		
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:
A descrição comprehende: (1) (2)					
- a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico chumbo-ácido, bem como dos produtos que as contenham; - a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico níquel-cádmio, bem como dos produtos que as contenham; - a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico óxido de mercúrio, bem como dos produtos que as contenham; - a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico dióxido de manganês (alcalina), bem como dos produtos que as contenham; - a importação de pilhas e baterias do sistema eletroquímico zinco carbono (zincó-manganês), bem como dos produtos que as contenham; - a importação de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos especificados na Resolução CONAMA nº 401, de 2008, em produtos nacionalizados, independente do regime aduaneiro. ⁽³⁾					

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 81, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não comprehende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores (5 – 1);
- o comércio atacadista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- o comércio atacadista com depósito para estocagem de produto perigoso, a granel ou embalado (18 – 7);
- o comércio varejista de produto perigoso não especificado e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente (18 – 7);
- a importação de mercúrio metálico (18 – 8);
- a importação de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos especificados na Resolução CONAMA nº 401, de 2008, quando todas as unidades importadas forem entregues ao adquirente ou encomendante; (1) (2)
- a importação de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos especificados na Resolução CONAMA nº 401, de 2008 em regime aduaneiro de: admissão temporária; drawback; retorno de mercadorias; reimportação; admissão em entreposto aduaneiro; admissão em Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado – RECOF; retorno de exportação temporária; ou do Programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental – PEXPAM; ⁽⁴⁾
- a importação de pilhas e baterias de sistema eletroquímico não especificado na Resolução CONAMA nº 401, de 2008.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 81, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se bateria o acumulador recarregável ou conjunto de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- considera-se pilha ou acumulador o gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- considera-se pilha ou acumulador portátil a pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- considera-se bateria ou acumulador chumbo-ácido o dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- considera-se pilha-botão : pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- considera-se bateria de pilha botão a bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- considera-se pilha miniatura a pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/ R03.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	na hipótese de importação de bateria instalada em veículo, o importador deverá declarar também a atividade cód. 21 – 43 - Importação de veículos automotores para uso próprio – Lei nº 8.723/1993, ou a atividade cód. 21 – 44 - Importação de veículos automotores para fins de comercialização – Lei nº 8.723/1993.
<u>CNORP:</u>	não.
<u>CTF/AIDA:</u>	não.
<u>RAPP:</u>	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante;

(2) é obrigada à inscrição, no CTF/APP, a empresa comercial que exerce atividade desta FTE, em nome de adquirente ou encomendante, que não

evidencie a entrega de todas as unidades importadas à empresa contratante da importação, conforme art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa Ibama nº 8, de 2012;

(3) conforme art. 11, § 2º, da Instrução Normativa Ibama nº 8, de 2012;

(4) conforme art. 11, da Instrução Normativa Ibama nº 8, de 2012.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) ; art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008 : referente ao controle ambiental de pilhas e baterias, que geram impactos negativos ao meio ambiente em razão de seu descarte inadequado;
3	Instrução Normativa Ibama nº 8, de 3 de setembro de 2012 (e alterações): referente à regulamentação da importação de pilhas e baterias;
4	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
5	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
7	Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
8	Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	18 – 83	Descrição:	Transporte de cargas perigosas – Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, “g”			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição comprehende:

- o transporte envolvendo material radioativo, obrigado à Autorização Ambiental de Transporte – AT, por qualquer modal de transporte;
- o transporte de rejeito radioativo, obrigado à Autorização Ambiental de Transporte – AT, por qualquer modal de transporte.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 – 83, a pessoa física ou jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não comprehende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o transporte envolvendo material radioativo isento de Autorização Ambiental de Transporte – AT, mas classificado como produto perigoso na forma do Regulamento da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (18–1);⁽¹⁾
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 18 – 83, a pessoa física ou jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **material radioativo obrigado à Autorização Ambiental de Transporte** aquele assim especificado pela Nota Técnica Conjunta Ibama-CNEN nº 1/2013;
- considera-se **transporte de material radioativo** todas as operações e condições associadas e envolvidas na movimentação de material remetido de um local a outro, incluindo tanto as condições normais como as condições de transporte;
- considera-se **transportador** qualquer pessoa física ou jurídica, proprietária ou exploradora do meio de transporte, responsável pelo transporte de material radioativo.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
Subclasse	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
Subclasse	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga
Subclasse	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga
Subclasse	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
Subclasse	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional
Subclasse	5120-0/00	Transporte aéreo de carga

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	consulte a relação de FTE.
<u>CNORP:</u>	não.
<u>CTF/AIDA:</u>	não.
<u>RAPP:</u>	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) deve-se observar o que dispõe a Nota Técnica Conjunta Ibama-CNEN nº 1/2013 para fins de enquadramento de atividade de transporte envolvendo material radioativo, seja na classificação de produtos perigosos em razão de precedência de riscos (Parte 2 – item 2.0.3.2), seja na aplicação das Provisões Especiais nº 290, nº 317, nº 368 e nº 369 (Parte 3) das *Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos* da ANTT.

Referências normativas:

1	Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 : art. 7º, XIV, “g”: referente ao licenciamento ambiental do transporte envolvendo material radioativo, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;
2	Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 (e alterações): art. 6º: referente ao escopo de fiscalização da CNEN;
3	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações) : art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
4	Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 : art. 23: referente à classificação de informação pelas FA;

5	<u>Resolução CONAMA nº 1A, de 23 de janeiro de 1986</u> : referente ao controle ambiental de cargas perigosas que circulam próximas a áreas densamente povoadas, de proteção de mananciais, reservatórios de água e de proteção do ambiente natural, para evitar a degradação ambiental e prejuízos à saúde;
6	<u>Resolução CONAMA nº 24, de 7 de dezembro de 1994</u> : estabelece que o transporte de rejeitos radioativos efetiva-se sob anuência da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, devendo atender tanto aos requisitos estabelecidos nas normas da CNEN e dos Ministérios dos Transportes e do Trabalho, como aqueles especificados na legislação internacional pertinente;
7	<u>Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997</u> : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Transporte de cargas perigosas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
8	<u>Acordo de Cooperação Técnica nº 23, de 10 de outubro de 2014</u> : referente à cooperação mútua para o atendimento às obrigações impostas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, com vistas a promover o intercâmbio de conhecimento técnico entre as instituições e a capacitação continuada dos servidores; promover a discussão e definição de procedimentos regulatórios, a fim de compatibilizar a atuação dos participes, observadas as respectivas atribuições legais; desenvolver projetos e relatórios técnicos na área de controle e fiscalização das atividades nucleares e radiativas; promover o intercâmbio de informações, resguardado, na forma da lei, o sigilo e a proteção do conhecimento sensível de interesse da sociedade e do Estado brasileiro;
9	<u>Nota Técnica Conjunta Ibama-CNEN nº 1, de 16 de dezembro de 2013</u> : referente ao Termo de Referência CNEN/Ibama de licenciamento ambiental e nuclear do transporte de materiais radioativos e à obtenção de Autorização Ambiental de Transporte – AT e de aprovação de transporte da Comissão Nacional de Energia Nuclear;
10	<u>Nota Técnica Conjunta Ibama-CNEN nº 1, de 16 de dezembro de 2013</u> – Histórico, Revisão e Atualização: referente à substituição do Termo de Referência de 2007 pela Nota Técnica Conjunta Ibama-CNEN nº 1/2013;
11	<u>Instrução Normativa Ibama nº 5, de 9 de maio de 2012</u> : referente ao controle da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos, por meio de autorização;
12	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
13	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
14	<u>Instrução Normativa Ibama nº 15, de 6 de outubro de 2014</u> : referente ao Sistema Nacional de Emergências Ambientais – SIEMA e às comunicações de acidentes ambientais;
15	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
16	<u>Norma CNEN NE 5.01 – Transporte de Materiais Radioativos</u> (Resolução CNEN nº 13/1988, D.O.U. de 01/08/1988): referente ao controle do transporte envolvendo materiais radioativos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;
17	<u>Resolução ANAC nº 129, de 8 de dezembro de 2009</u> : referente ao transporte aéreo de produtos perigosos;
18	<u>Resolução ANTAQ nº 2.239, de 15 de setembro de 2011</u> : referente ao transporte aquaviário de produtos perigosos;
19	<u>Portaria DPC Nº 66, de 28 de março de 2013</u> : referente às Normas da Autoridade Marítima para Transporte de Cargas Perigosas, <u>NORMAM-29/DPC</u> ;
20	<u>Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016</u> (e alterações): referente à classificação de produtos perigosos.